

Concurso Público nº 05-2021
Aquisição de serviços de calibração dos equipamentos do
Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
Caderno de Encargos

Índice

Alzira da
Conceição
Caria
Lourenço
dos Reis
Assinado de forma
digital por Alzira
da Conceição Caria
Lourenço dos Reis
Dados: 2021.04.12
10:58:59 +01'00'

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo I – Especificações técnicas

Anexo II – Equipamentos a considerar para efeitos de assistência técnica

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de calibração dos equipamentos do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. Os equipamentos a considerar para efeitos de calibração são os descritos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos.
3. O adjudicatário deverá inteirar-se no local da prestação de serviços, do volume e natureza dos trabalhos a executar, pelo que não serão atendidas quaisquer reclamações, baseadas no desconhecimento e na falta de precisão dos mesmos.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de **66.154,56 €** (sessenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro euros e sessenta e seis cêntimos), acrescido do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor, sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P., se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.

Cláusula 4.^a

Prazo

1. O contrato vigora durante o ano de 2021, mantendo-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos serviços terá de ocorrer, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2021.

Cláusula 5.^a

Local de prestação dos serviços

1. Os serviços objeto do presente contrato serão prestados nas instalações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., sitas em Lisboa, Porto e Águas de Moura.
2. Os serviços objeto do presente contrato poderão ser prestados, excecionalmente, nas instalações do cocontratante caso se verifique uma maior eficácia atendendo à natureza da ação concreta a desenvolver.
3. Para efeitos do número anterior o cocontratante deverá solicitar, por escrito ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., com a antecedência mínima de cinco dias, autorização para proceder à calibração ou ensaio do equipamento nas suas instalações.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos equipamentos cuja calibração venha a ser realizada nas instalações do cocontratante são da responsabilidade deste.

Cláusula 6.^a

Redução do objeto contratual

1. Os serviços referidos neste Caderno de Encargos serão solicitados para entrega por nota de encomenda realizada pelo Adjudicante.
2. No caso de não existir, durante o prazo de execução contratual, nota de encomenda ou notas de encomenda que conjuntamente componham a totalidade das quantidades inicialmente contratadas e previstas neste Caderno de Encargos, o Adjudicatário desde já aceita e acorda, para efeitos do disposto no artigo 218.º do Código Civil, que tal omissão de pedido de prestação do serviço por parte do Adjudicante, constitui uma

redução parcial do objeto do contrato, com as necessárias consequências nas obrigações de prestação e o correspondente pagamento do preço.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 7.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar os serviços de calibração previstos no presente Caderno de Encargos e seu anexo;
- b) Obrigação de cumprimento das disposições legais aplicáveis ao contrato de calibração objeto do presente procedimento;
- c) Obrigação de calibração das habilitações legais para a prestação do serviço objeto do contrato, quando aplicável;
- d) Analisar e levar em consideração todas as situações e circunstâncias relevantes para a execução dos contratos, incluindo, entre outras e a título meramente exemplificativo, a informação prévia necessária, as circunstâncias de modo, tempo e lugar e os meios de modo a salvaguardar que os serviços serão prestados nos termos contratados, sem hiatos, falhas ou interrupções que pudessem ter sido previstas;
- e) Prestar de forma correta, atempada e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como prestar, por escrito ou de forma oral, conforme determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., todos os esclarecimentos que se justifiquem ou que esta entenda necessário.

- f) Realização de reuniões periódicas de acompanhamento, nos termos da cláusula 10.^a do presente Caderno de Encargos;
 - g) Elaboração de relatório final, nos termos da cláusula 10.^a do presente Caderno de Encargos.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 8.^a

Normativos a observar na prestação do serviço

As calibrações serão efetuadas com base nas normas nacionais e/ou internacionais, ou procedimento próprio acreditado abrangidos pelo contrato de calibração ou ensaio e procedimentos internos da entidade contratante legalmente habilitada.

O prestador de serviços deve garantir a presença semanal de um coordenador da gestão dos equipamentos, nas instalações sede do adjudicatário

Cláusula 9.^a

Afetação de meios

1. Para além dos meios humanos definidos na cláusula 7.^a, o cocontrante providenciará, a seu encargo, para que o pessoal ao seu serviço no âmbito do contrato, disponha dos meios adequados para o desempenho da sua atividade, nomeadamente: ferramentas; equipamento para trabalho; aparelhos de medição e teste; vestuário e equipamento de proteção para a garantia do cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho em vigor.
2. O cocontrante providenciará ainda, a seu encargo, pelo transporte do pessoal ao seu serviço, em todas as deslocações que este tiver que efetuar no âmbito do contrato.
3. O cocontrante obriga-se a ter ao seu serviço, pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação profissional.
4. O pessoal deve estar permanentemente munido de credencial ou outro documento de identificação, emitido pelo adjudicatário.

Cláusula 10.^a

Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade mensal, reuniões de coordenação com os representantes do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do prestador de serviços, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.
3. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., com uma periodicidade trimestral, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
4. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 11.^a

Conformidade e garantia técnica

1. O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. em execução de contrato, às exigências legais, obrigações do prestador de serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. As atividades terão de ser desenvolvidas em conformidade com as indicações técnicas do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. e nos termos da legislação em vigor e aplicável, nomeadamente o Código do Contratos Públicos.
3. Deverá proceder em pleno respeito pelas normas processuais de qualidade que vigoram do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 12.^a

Verificação da execução dos serviços

1. A adequação do resultado final da prestação do serviço efetuada face aos requisitos estabelecidos e à documentação facultada será aferida através da realização de validações pela entidade adjudicante.
2. Para efeitos do número anterior, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. verificará, no decurso da execução do contrato, o nível dos serviços prestados, aferindo eventuais anomalias.

3. Na análise a que se refere os números anteriores, o prestador de serviços deve prestar ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
4. No caso de a análise do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade da execução da prestação de serviços com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e seu anexo, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve informar destas circunstâncias, por escrito, o prestador de serviços.
5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
6. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. procede a nova análise.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais

relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 15.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 16.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, IP das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: forneecedores@insa.min-saude.pt.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação do serviço objeto do contrato, sendo as faturas ou documentos equivalentes liquidados pela Entidade Adjudicante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da respetiva receção.
3. Em caso de discordância por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 17.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de prestação do serviço objeto do contrato, até 20% do valor contratual;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual
- c) Pelo incumprimento por inconformidade da prestação de serviços ao fim a que se destinam, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o tendo em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade

da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 20.^a

Resolução por razões de interesse público

O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, nos termos e para os efeitos do artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos e mediante o pagamento ao cocontratante de justa indemnização.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 19.^a do presente caderno de encargos, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução

Cláusula 22.^a

Execução da caução

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código de Contratos Públicos o adjudicatário está dispensado da prestação de caução.

2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.^a

Direitos de propriedade intelectual e industrial

1. O cocontratante deve ser titular de todas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento legalmente necessários à utilização de software e demais soluções ou produtos por si utilizados na execução dos contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro antes do início dos mesmos.
2. O cocontratante obriga-se a manter válidas as licenças, autorizações ou demais atos de consentimento a que se refere o número anterior, até à integral execução dos serviços contratados.

Cláusula 26.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos e, subsidiariamente, das demais legislações aplicáveis.

Cláusula 27.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.^a

Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designa um gestor do contrato, que oportunamente será comunicado ao Adjudicatário, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Cláusula 30.^a

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A Entidade Adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a Entidade Adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo Responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 31.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

Especificações técnicas

1. O prestador de serviços deve incluir na sua proposta os certificados de acreditação (EN ISO/IEC 17025) obtido através de uma entidade qualificada para o efeito, que incluam todas as calibrações ou ensaios previstos neste caderno de encargos.
2. O prestador de serviços não pode apresentar na sua proposta calibrações ou ensaios subcontratados, à exceção dos equipamentos de verificação metrológica de acordo com a legislação em vigor.
3. O prestador de serviços tem que apresentar um certificado de calibração ou relatório de ensaio para cada equipamento calibração.
4. O prestador de serviços deve colocar uma etiqueta de calibração / ensaio do equipamento no equipamento respetivo no momento da calibração.
5. O prestador de serviços deve garantir a gestão dos equipamentos em base de dados fornecida pelo adjudicatário e entrega dos certificados em formato eletrónico.
6. O prestador de serviços deve garantir a presença semanal de um coordenador da gestão dos equipamentos, nas instalações sede do adjudicatário.
7. O prestador de serviços deve garantir formação aos trabalhadores do adjudicatário, referente aos equipamentos que constam do Anexo I.
8. O prestador de serviços deve responder a todas as posições identificadas no Anexo I, sob pena de exclusão.
9. A prestação do serviço será efetuada, de acordo com a tabela seguinte, nos locais no INSA, I.P. Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto. As moradas estão disponíveis no site do INSA, I.P. em [http://www.insa.pt/sites/INSA, I.P./Portugues/Contactos/Paginas/inicio.aspx](http://www.insa.pt/sites/INSA,I.P./Portugues/Contactos/Paginas/inicio.aspx)



ANEXO I

Equipamentos	Águas de Moura	Lisboa	Porto	Total Geral
Agitador			1	1
Analizador		4		4
Anemómetro			2	2
Autoclave	5	10	7	22
Balança	1	26	9	36
Banho		11	3	14
Banho de água	1	8	4	13
Barómetro			4	4
Bloco térmico	2	6		8
Bureta		4		4
Calibrador		5	11	16
Câmara Fria	1	10	2	13
Caudalímetro			1	1
Centrífuga	2	22	9	33
Combinado	5	37	6	48
Condutivímetro		1		1
Congelador	3	47	7	57
Dispensador		3	8	11
Dosímetro de ruído			6	6
Eléctrodo			2	2
Espectrofotómetro UV		2		2
Estufa	8	66	26	100
Evaporador		1		1
Filtros de banda			4	4
Frigorífico	1	33	18	52
Incubadora		2	2	4
Leitor de microplacas ELISA			1	1
Luxímetro		1	2	3
Mala de transporte			2	2
Microcentrífuga		4	1	5
Micropipeta		402	79	481
Micropipeta multicanal		1		1
Micropipeta-Multicanal		36	3	39
Monitor de qualidade do ar interior			6	6
Mufla		4		4
Placa de aquecimento		1		1
Potenciómetro		3	1	4
Registador		7	3	10
Registador de temperatura		2		2
Sensor industrial ligado a unidade de leitura		1		1



Sonda		25	1	26
Sonómetro		1	4	5
Termoanemómetro			2	2
Termociclador		24	1	25
Termohigrómetro		1	6	7
Termómetro		10	7	17
Titulador: Bureta 10		1		1
Titulador: Bureta 20		1		1
Titulador: Sonda		1		1
Ultracongelador	2	22	2	26
Vibrómetro			1	1
	31	846	254	1131